



20 de outubro de 2020

133/2020-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes dos Mercados da B3 – Segmento BM&FBOVESPA

Ref.: **Alterações no Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários, no Manual do Emissor e Anexos**

A B3 informa que, em 20/10/2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aprovou as novas versões do Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários (Regulamento), do Manual do Emissor (Manual) e dos Anexos, as quais entrarão em vigor em **22/10/2020**.

As alterações visam atualizar e aperfeiçoar os referidos normativos, principalmente em virtude da divulgação da Resolução CVM 3, de 11/08/2020, e da consequente necessidade de inclusão, nos normativos da B3, da definição de “mercado reconhecido”, nos termos do Art. 1º, §7º, II, Anexo 32-I da referida resolução.

Ademais, foram realizados ajustes para que os documentos citados tutelassem também os certificados de depósito de cotas de fundos de índice negociadas no exterior.

Nesse sentido, a fim de facilitar a identificação das modificações, fazemos referência, a seguir, às redações alteradas.



133/2020-PRE

1. Regulamento de Emissores

1.1. Inclusão da definição de BDR (Brazilian Depositary Receipts)

BDR (Brazilian Depositary Receipts) de Valores Mobiliários – Certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior ou no Brasil e emitidos por instituição depositária no Brasil.

1.2. Inclusão da definição de BDR (Brazilian Depositary Receipts) de ETF

BDR (Brazilian Depositary Receipts) de ETF – Certificados representativos de cotas de emissão de fundos de índice negociadas no exterior, emitidos por Instituição Depositária no Brasil.

1.3. Inclusão da definição de “mercado reconhecido” (item 6.5.1)

6.5.1. No que tange especificamente ao pedido de admissão à negociação de BDRs de Valores Mobiliários e BDRs de ETF, compreende-se por “mercado reconhecido”, para fins da regulamentação editada pela CVM, as bolsas de valores New York Stock Exchange (NYSE) e Nasdaq Stock Market.

2. Manual do Emissor

Foram também incluídas as definições de BDR (Brazilian Depositary Receipts) de Valores Mobiliários e de BDR (Brazilian Depositary Receipts) de ETF.

Nos itens 3.1.1.1 (ii) e 3.1.3.2 (ii), a expressão “ação” foi substituída por “valores mobiliários” em trechos que tratavam do lastro de BDRs. Nos itens 3.1.2.1 e 6.1.1.14, foram atualizadas as referências à regulamentação da CVM que



133/2020-PRE

disciplina determinados fundos de investimento. Adicionalmente, foram ajustados os e-mails da B3 em diversas disposições.

Em decorrência da inclusão dos BDRs de cotas de fundos de índice negociadas no exterior, o item 6.6 foi subdividido em duas partes.

Assim, o item 6.6.A foi acrescido para abranger os já existentes itens 6.6.1 a 6.6.8 (e respectivos subitens), que tratam de BDRs de Valores Mobiliários, e foram apenas adaptados para refletir o novo termo definido. Já o item 6.6.B foi criado para disciplinar os BDRs de ETF, acrescentando-se, para tanto, os itens 6.6.9 a 6.6.11, com a seguinte redação:

6.6.9. O pedido de admissão à negociação de BDR de ETF na B3 deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.6.9.

6.6.10. Em relação aos fundos de índice negociados no exterior, a B3 poderá admitir à negociação BDR de ETF emitidos por instituição depositária autorizada pela CVM, no âmbito de Programa de BDR de ETF definido pela Instrução CVM nº 359/2002 devidamente registrado perante a CVM, lastreado em cotas de emissão desses fundos, desde que:

- (i) as cotas que servem como lastro possuam volume diário médio de negociação equivalente a, no mínimo, USD5.000.000,00, considerando todos os mercados em que o referido valor mobiliário é negociado;
- (ii) o fundo prepare e divulgue demonstrações financeiras de acordo com o International Financial Reporting Standards ou US GAAP;
- (iii) as cotas que servem como lastro sejam admitidas à negociação em mercados organizados de valores mobiliários e custodiadas em países

(a) cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou (b) signatários do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV).

6.6.10.1. Os critérios acima indicados serão verificados apenas no momento da admissão à negociação de BDR de ETF emitidos por instituição depositária autorizada pela CVM.

6.6.11. A descontinuidade voluntária de Programa de BDR de ETF deverá observar os seguintes requisitos, nos termos da regulamentação aplicável:

- (i)** decisão pela descontinuidade do Programa de BDR de ETF pela instituição depositária;
- (ii)** divulgação imediata ao mercado da decisão pela descontinuidade do Programa de BDR de ETF, condicionada à aprovação dos procedimentos e condições por parte da B3;
- (iii)** submissão à aprovação por parte da B3, no prazo de 5 (cinco) dias contados da divulgação prevista no item (ii), dos procedimentos e condições para descontinuidade do Programa de BDR de ETF, os quais devem contemplar, no mínimo, as seguintes alternativas, de acordo com os prazos a seguir:
 - (a)** transferência, para todos os titulares dos BDRs que optarem por essa alternativa dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação prevista no item (iv), das cotas lastro dos BDRs para conta de custódia no mercado principal em que sejam negociadas, a ser indicada pelos titulares dos BDRs à instituição depositária (Período de Transferência); e



133/2020-PRE

(b) venda, em até 30 (trinta) dias contados do término do Período de Transferência, das cotas lastro dos BDRs no mercado principal em que sejam negociadas, desde que o recebimento do resultado pelos titulares dos BDRs no Brasil, em moeda corrente, corresponda à média dos preços praticados na venda (Procedimento de Venda ou Sale Facility).

(iv) divulgação imediata ao mercado, após a aprovação prevista no item (iii), dos procedimentos e condições para descontinuidade do Programa de BDR de ETF.

§1º A ausência de indicação de conta de custódia pelos titulares dos BDRs no Período de Transferência previsto no item 6.6.11 (iii) (a) será compreendida como aderência ao Procedimento de Venda previsto no item 6.6.11 (iii) (b).

§2º Em situações excepcionais e justificadas, a instituição depositária, conforme o caso, poderá submeter à aprovação da B3 procedimentos e condições diferenciados para descontinuidade do Programa de BDR de ETF, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

- (i)** concentração extraordinária de BDRs por um número reduzido de titulares; ou
- (ii)** reduzido número ou volume financeiro de BDRs em circulação.

§3º A B3 poderá ainda determinar procedimentos e condições diferenciados para descontinuidade do Programa de BDR de ETF, incluindo aquisição dos BDRs, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

- (i)** a relevância da liquidez dos BDRs nos mercados organizados administrados pela B3, comparativamente à liquidez das cotas lastro dos BDRs no mercado principal em que sejam negociadas; e



133/2020-PRE

- (ii) as consequências aos titulares dos BDRs da descontinuidade do Programa de BDR de ETF, diante, principalmente, da ausência de outro mercado organizado para a negociação da cota em questão.

§ 4º Da decisão da B3 prevista nos §§ 2º e 3º cabe revisão, nos termos dos itens 11.3 a 11.6 do Manual do Emissor.

§ 5º A instituição depositária deverá divulgar imediatamente ao mercado eventual desistência quanto à descontinuidade do Programa de BDR de ETF.

Manual do Emissor – Anexos

Além disso, em vista das modificações mencionadas, foram alterados os seguintes anexos do Manual do Emissor: (a) ANEXO 3.4.1; (b) ANEXO 6.6.1; (c) ANEXO 6.6.1 (A.1.1); (d) ANEXO 6.6.1 (A.2); (e) ANEXO 6.6.9; (f) ANEXO 6.6.9 (A.1); e (g) ANEXO 6.6.9 (A.2).

As novas versões do Regulamento e do Manual estão disponíveis em www.b3.com.br, Regulação, Regulamentos e manuais, Listagem, Acessar documentos.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência de Emissores, pelos telefones (11) 2565-5063, ou pelo e-mail emissores.empresas@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain
Presidente

Cícero Augusto Vieira Neto
Vice-Presidente de Operações,
Clearing e Depositária